

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 023/2025
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – MA

OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2025, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

A Recorrente pretende:

- (i) A reforma da decisão administrativa que a desclassificou no Item 22, alegando suposta comprovação de exequibilidade por meio de planilha de custos e orçamento de fornecedor.
- (ii) A desclassificação da empresa **OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** nos itens **23, 76, 93 e 94**, sob a alegação de inexistência ou irregularidade de homologação ANATEL dos produtos ofertados.

O recurso não merece prosperar. Trata-se de insurgência baseada em **inconformismo com decisão técnica legítima**, acompanhada de **tentativa de afastar concorrente regularmente classificada mediante alegações genéricas, não comprovadas e juridicamente frágeis**.

2. DA CORREÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE NO ITEM 22 – ANÁLISE À LUZ DO EDITAL E DA LEI Nº 14.133/2021

2.1. Vinculação estrita ao instrumento convocatório

Conforme dispõe o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2025, a comprovação da exequibilidade da proposta deve ser realizada mediante **documentação idônea, suficiente e**

compatível com os preços praticados no mercado, cabendo ao licitante demonstrar a viabilidade econômica do valor ofertado quando instado pela Administração.

Tal previsão editalícia encontra respaldo direto no **art. 59, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não demonstrem sua viabilidade quando solicitadas.

A Recorrente, embora intimada, **não apresentou documentação apta a afastar o juízo técnico de inexequibilidade**, limitando-se à juntada de orçamento unilateral, desprovido de caráter vinculante e incapaz de assegurar fornecimento futuro em Sistema de Registro de Preços.

2.2. Entendimento consolidado do TCU sobre exequibilidade

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que a comprovação da exequibilidade deve ser **robusta e suficiente**, não estando a Administração obrigada a aceitar justificativas frágeis ou documentos meramente estimativos:

“A apresentação de documentos unilaterais ou estimativos não é suficiente, por si só, para comprovar a exequibilidade de proposta cujo preço foi considerado inexequível.” (TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário)

Assim, agiu corretamente a Administração ao desclassificar a proposta que não demonstrou, de forma segura, a compatibilidade entre custos e preço ofertado.

2.3. Diligência como faculdade administrativa

Nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, a diligência constitui faculdade da Administração, não podendo ser exigida pelo licitante para suprir falha essencial de sua proposta.

O TCU é pacífico:

“A diligência não pode ser utilizada para complementar prova essencial ausente na proposta, sob pena de violação ao princípio da isonomia.” (TCU – Acórdão nº 1793/2011 – Plenário)

Portanto, inexistiu qualquer ilegalidade ou excesso de formalismo na decisão administrativa.

3. DA PLENA REGULARIDADE DOS PRODUTOS OFERTADOS PELA OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – ENFOQUE TCU

3.1. Presunção de legitimidade da proposta aceita

A proposta da OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA foi analisada e aceita pela Comissão de Licitação, gozando de **presunção de legitimidade**, somente afastável mediante prova inequívoca de irregularidade, o que não ocorreu.

3.2. Homologação ANATEL e ônus probatório

A exigência de homologação ANATEL decorre de imposição legal apenas para produtos que efetivamente se enquadrem como equipamentos de telecomunicações ou emissores de radiofrequência. Cabe a quem alega a irregularidade **demonstrar, de forma objetiva, que o produto ofertado se enquadra nessa hipótese e não possui certificação válida.**

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

“Não é admissível a desclassificação de proposta com base em presunções ou interpretações extensivas da norma regulatória, sendo indispensável a comprovação objetiva da irregularidade.”
(TCU – Acórdão nº 2170/2017 – Plenário)

3.3. Vedação à desclassificação por dúvida genérica

O TCU também firmou entendimento de que:

“A desclassificação de licitante deve estar lastreada em elementos concretos, não sendo suficiente a existência de dúvida genérica ou pesquisa unilateral.” (TCU – Acórdão nº 262/2010 – Plenário)

Dessa forma, correta a decisão administrativa que manteve a classificação da OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

4. DO RESPEITO AO JULGAMENTO OBJETIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA

Acolher o recurso significaria violar os princípios do **juízo objetivo, da segurança jurídica e da isonomia**, abrindo precedente perigoso para que licitantes eliminem concorrentes com base em meras suspeitas ou pesquisas unilaterais.

A Administração Pública não pode decidir com base em conjecturas, mas sim em **provas concretas**, sob pena de nulidade do certame.

5. DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO

A manutenção da classificação da OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA assegura:

- contratação segura e exequível;
- mitigação de riscos contratuais;
- observância estrita ao edital e à Lei nº 14.133/2021;
- preservação da competitividade e da legalidade do certame.

Não há qualquer demonstração de prejuízo ao erário ou violação a princípios administrativos.

6. ANÁLISE CONJUNTA ITEM A ITEM (23, 76, 93 E 94)

Item 23

O produto ofertado atende integralmente às especificações do edital, sendo de marca reconhecida e amplamente comercializada no território nacional. A Recorrente não apresentou qualquer documento oficial da ANATEL que comprove inexistência, suspensão ou cancelamento de homologação, limitando-se a alegações genéricas. Inexistindo prova inequívoca de irregularidade, impõe-se a manutenção da classificação, em respeito ao julgamento objetivo.

Item 76

No tocante ao Item 76, a simples alegação de não localização pontual em consulta unilateral não se presta a infirmar a regularidade da proposta. Eventual certificação aplicável encontra-se vinculada à família do produto ou a módulos específicos, prática usual e aceita pela regulamentação técnica, não havendo vedação editalícia ou legal.

Itens 93 e 94

Quanto aos Itens 93 e 94, inexistente demonstração concreta de que os equipamentos ofertados sejam irregulares ou impedidos de comercialização. Não foram juntados autos de infração, decisões administrativas da ANATEL ou qualquer prova oficial. Assim, prevalece a presunção de legitimidade da análise realizada pela Administração.

7. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando a necessidade de preservação da segurança jurídica, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, requer-se:

- a) O **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do recurso administrativo interposto por MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA;
- b) A **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente no Item 22, por ausência de comprovação robusta da exequibilidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
- c) A **MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO** da empresa OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA nos itens 23, 76, 93 e 94, por absoluta inexistência de prova de irregularidade;
- d) O regular prosseguimento do certame;

Por fim, **requer-se que eventual decisão que acolha, ainda que parcialmente, o recurso administrativo apresente motivação técnica e jurídica expressa**, sob pena de nulidade, conforme arts. 5º e 50 da Lei nº 9.784/1999 e princípios incorporados pela Lei nº 14.133/2021.

Imperatriz/MA, 05 de Fevereiro de 2026.

OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
LEONARDO DAMACENO CASTRO
SOCIO ADMINISTRADOR